



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 58/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 257

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 12/08/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 035/2025.

Horário: 08:10

Bento
Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 035/2025:

"Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 1.300/2021 para ampliar o quantitativo do cargo de Assistente Social (20h) no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi recebido nesta Casa Legislativa em 25/07/2025, sob o protocolo nº 245, e lido na Sessão Ordinária do dia 04/08/2025. Após a leitura, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 1.300/2021, ampliando de 01 para 02 o número de cargos de Assistente Social (20 horas semanais) no quadro de provimento efetivo, visando atender a demanda da rede pública municipal de ensino.

A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se no cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, bem como em recomendação formal expedida pelo Ministério Público Estadual – Promotoria Regional de Pelotas. Ainda acompanha a proposição o Memorando nº 304/2025 da Secretaria Municipal de Educação, no qual se reforça a necessidade de ampliação da equipe para atender à demanda socioeducacional.

É o breve relatório

2. PARECER:

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

No tocante à iniciativa, o art. 58, inciso III, da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

"III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Sendo matéria que trata da criação e ampliação de cargos no quadro de pessoal do Executivo, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo encontra-se plenamente observada.

Do ponto de vista do mérito, embora a análise da CCJ seja estritamente jurídica, é relevante registrar que a proposição está alinhada a política pública de grande relevância social, amparada pela Lei Federal nº 13.935/2019 e respaldada por recomendação expressa do Ministério Público Estadual, o que reforça o interesse público e a pertinência da medida.

No aspecto orçamentário-financeiro, a criação de despesa obrigatória continuada deve observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 16 e art. 19.

Assim, caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo verificar, antes da deliberação final, se estão atendidas as exigências dos artigos acima, com

comprovação de impacto e compatibilidade orçamentária.

A proposição respeita os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), bem como as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Portanto, não incorre em constitucionalidade ou ilegalidade, tampouco afronta princípios administrativos ou regras de técnica legislativa, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estrutura e clareza normativa.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 035/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira, nos termos da LRF.

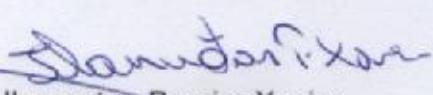
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de agosto de 2025.



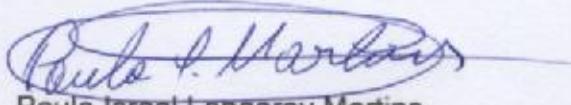
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário